

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.486, DE 2003

Dispõe sobre a abertura de conta corrente bancária popular e dá outras providências.

Autor: Dep. Carlos Souza

Relator: Dep. Antonio Cambraia

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. José Pimentel e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame obriga os bancos a abrirem contas correntes populares para pessoas de baixa renda (até cinco salários mínimos), as quais estariam isentas da cobrança de tarifas referentes à manutenção de conta corrente, ao fornecimento mensal de dez folhas de cheques, bem como de extrato bancário semanal.

II - VOTO

Deve ser recuperado que se encontra em vigor a Resolução 3.104, de 25 de junho de 2003, do Conselho Monetário Nacional (CMN), alterada pela Resolução CMN 3.113, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre a abertura de contas especiais de depósitos à vista. Esse dispositivo, em seu art. 1º, estabelece que as citadas contas somente podem ser abertas para pessoas físicas e mantidas na modalidade de conta individual, vedados: i) o fornecimento de talonários de cheques para a respectiva movimentação; ii) a

sua manutenção concomitante com outra conta de depósitos à vista de mesma titularidade, na própria instituição financeira ou em outra.

Além disso, as contas não podem ter saldo superior, em qualquer tempo, a R\$ 1.000,00 (mil reais), nem somatório dos depósitos efetuados em cada mês superior a esse mesmo valor.

Ficou estabelecido também que os correntistas dessas contas somente podem sacar recursos por meio de cartão magnético ou mediante a utilização de outro meio eletrônico, admitido, em caso excepcional, o uso de cheque avulso ou de recibo emitido no ato da solicitação de saque.

Cabe destacar, ainda, que o art. 7º da Resolução CMN 3.104/03 veda a cobrança de remuneração pela abertura e manutenção dessas contas, exceto nas hipóteses de: i) realização de mais de quatro saques de recursos por mês; ii) fornecimento de mais de quatro extratos por mês; iii) realização de mais de quatro depósitos por mês; iv) fornecimento de folha de cheque avulso ou de recibo destinado à realização de saque de recursos, conforme admitido no art. 1º, § 1º, inciso III.

Dessa forma, entende-se que os principais objetivos visados pelo Projeto em tela já foram atendidos pela regulamentação baixada pelo CMN, observando-se as atribuições a ele conferidas pela legislação em vigor. Por essa razão, a transformação do Projeto em lei representaria abertura de precedente para o surgimento de novas propostas legislativas em matérias de nível tipicamente regulamentar, introduzindo-se contradições na interpretação das atribuições do CMN e consequentes distorções na regulamentação do sistema financeiro.

Por fim, ao obrigar o banco a abrir a conta e fornecer talonário de 10 cheques/mês, como previsto no projeto em questão, corre-se o risco de agravar ainda mais a já delicada situação decorrente de cheques emitidos sem a devida provisão de fundos.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PL nº 2.486, de 2003.

Sala da Comissão, em de setembro de 2004

Deputado José Pimentel